



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003956/2004-20
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.537 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria IPI
Embargante TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
Constatado a inexistência omissão, obscuridade e contradição, não há o que se manifestar, pois o objeto do declaratório não se encontra encartado nos pressupostos relacionados.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), MARIA APARECIDA MARTINS DE

PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Substituto), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA,, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 2696/2703) opostos pelo sujeito passivo, por suposta *contradição* no v. Acórdão nº 3402-01.395, exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 2637/2670, numeração de páginas em meio eletrônico – “ne.”) de relatoria da Ilustre Conselheira Silvia de Brito Oliveira que, em sessão de 07/07/2011, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso apenas para excluir da sujeição passiva a empresa SDW Serviços Empresariais Ltda., sendo que da respectiva Ementa constou o seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É legítimo o lançamento cujo teor contenha os elementos necessários para o sujeito passivo saber do quê, como e diante de quem se defender, possibilitando o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, mesmo quando efetuado. efetuado com base em documentos que, durante o procedimento fiscal, não se encontravam com o sujeito passivo.

LICITUDE DA PROVA.

É lícita a prova obtida no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão concedido pelo Judiciário, em cujo termo de busca e apreensão consta a assinatura de duas testemunhas, bem como a descrição genérica dos documentos apreendidos.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INCABÍVEL.

A participação no julgamento de auditor-fiscal nomeado para a função de julgador na DRJ que, anteriormente, tenha assinado o MPF relativo ao procedimento fiscal instaurado não configura nulidade da decisão recorrida.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DE PARECER. NULIDADE. INCABÍVEL.

O órgão julgador não está obrigado à apreciação de Parecer elaborado por encomenda das partes, apresentado após o transcurso do prazo impugnatório.

PEDIDO DE PERÍCIA. INCABÍVEL.

É despicienda a realização de perícia quando constam dos autos todos os documentos necessários à solução do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

MULTA REGULAMENTAR. FRAUDE NA IMPORTAÇÃO.

A instrução da Declaração de Importação com fatura comercial internacional falsa configura importação irregular e fraudulenta, que reclama a aplicação da multa regulamentar correspondente ao valor comercial da mercadoria importada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE NÃO COMPROVADA.

É incabível o lançamento contra duas pessoas jurídicas distintas quando não se comprovar a solidariedade por uma das hipóteses contempladas no capítulo V do CTN, devendo ser mantida no pólo passivo a pessoa jurídica responsável pela maioria das infrações, desde que seja possível separar as infrações cometidas por cada pessoa jurídica.

Entende a Embargante que a decisão embargada contém contradição quando a Conselheira Relatora, ao julgar o mérito, adotou as razões de decidir da Conselheira Nayra Bastos Manatta em outro processo, deixando, desta maneira, de observar que no presente processo não existem divergências entre as faturas originais e proforma, apontadas como caracterizadoras da falsificação, posto que inexistente divergência quanto ao nome do importador e exportador, não há qualquer diferença no preço das mercadorias, e não há qualquer alteração na descrição das mercadorias.

A Embargante entende que a motivação adotada no acórdão embargado para caracterização da falsificação das *invoices*, pressuposto para a manutenção da multa aplicada, não se referem ao processo julgado, conforme documentos que e instruíram auto de infração.

Em face destes elementos, a Embargante requer que sejam acolhidos os embargos, para o fim de que seja sanada a contradição arguida, atribuindo-lhe efeito infringente, posto que a decisão foi proferida sob o pressuposto de existência de divergência de importador, exportador, preço e descrição das mercadorias, o que não se verifica nos documentos juntados pela fiscalização.

É, em apertada síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Os embargos foram opostos dentro do prazo regulamentar, de modo que deve ser conhecido.

No mérito, porém, não preenchem os pressupostos para acolhimento.

E isto porque, a afirmação de existência de contradição efetivada pela Embargante, repousa na discrepância entre os fundamentos invocados pela Ilustre Relatora com base em decisão tomada em outro processo, o que não poderia ser generalizado, pois que as provas concretamente objeto deste processo não ostentariam os mesmos vícios que aquelas constantes do processo paradigma que foi utilizado como “razões de decidir”.

No entanto, equivocou-se a Embargante ao deixar de focalizar que a razão de decidir não foram *apenas* as conclusões de falsificação baseadas na discrepância entre a fatura pro forma e as faturas originais, no tocante ao nome do importador (ou do exportador), preço e descrição das mercadorias, que no caso concreto sustenta não existirem referidas divergências. Fundamentalmente, a manutenção da multa regulamentar no caso em concreto deveu-se ao fato de que as importações foram instruídas com as faturas originais que, na realidade, não eram aquelas que foram emitidas e assinadas pelo exportador, e, neste aspecto, independentemente se os dados da fatura original e pro forma conferirem ou não. O que houve foi a utilização de documento que não era o original, contrariando o preceito do Regulamento Aduaneiro.

Colhe-se do v. Acórdão embargado um trecho transcrito pela ilustre Conselheira Silvia de Brito Oliveira, que assim pontua a questão:

Diante destas considerações torna-se evidente que a fatura pro forma não substitui em absoluto a fatura original, nem pode ser usada para instruir o despacho aduaneiro de importação.

Examinando os documentos juntados aos autos verifica-se que as faturas pro forma, denominadas tipo A pela fiscalização, diferem das faturas originais, denominadas tipo B pela fiscalização, não apenas pelo seu lay out, mas também pela divergência entre a assinatura do exportador, termos de pagamento, e incompatibilidade entre a data do embarque e a data da emissão da fatura, descrição das mercadorias e nome do importador.

Agravando a situação a GE Plastics, uma das empresas exportadoras, que teria supostamente emitido as faturas pro forma de fls. 44 a 46, informa em correspondência de fls. 40 e 41 não ter sido ela a emissora de tais documentos. Ressalte-se que a estrutura tipográfica dos documentos aos quais se refere a GE Plastics é exatamente igual à estrutura das demais faturas tipo A indicadas pela fiscalização como falsas.

Ainda se não bastasse, as correspondências emitidas pela empresa Jean Co. Ltda e Daewoo Telecom traduzidas por tradutor juramentado informam que: a) autorizaram a TCE e a SDW a reemitirem as faturas relativas aos kits por ela exportados para serem montados no Brasil a fim de facilitar a liberação das mercadorias na alfândega, ou seja, a exportadora certifica que autorizou a emissão dos invoices pro-forma; b) algumas faturas comerciais foram incorretamente emitidas contra uma empresa quando deveriam ter sido emitida para outra, pelo que autorizava a reemissão pela TCE ou pela SDW, corrigindo equívocos cometidos.

Verifica-se, portanto, que de fato, conforme consta da declaração das empresas supra citadas, as faturas tipo A não foram efetivamente emitidas por elas, ou seja, a assinatura nelas constantes não é a do exportador conforme exige expressamente a legislação tributária. Mais ainda, as referidas faturas foram realmente emitidas pelas empresas TCE e SDW e não pelo exportador, razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados faturas comerciais nos termos da lei por não terem sido emitidas pelo exportador, que é quem de direito deveria fazê-lo, e menos ainda serem consideradas faturas originais – estas sim que deveriam ter sido usadas para instruir o despacho aduaneiro de importação.

Assim, a infração reside no fato de que não foi a fatura original que instruiu as importações, como manda a Lei, e, conseqüentemente, não são apenas aquelas taxativas falsidades que nortearam o julgamento, de modo que, conseqüentemente, não se vislumbra a contradição apontada, pelo que não merece trânsito os embargos de declaração.

O professor Bernardo Pimentel, citado no voto exarado pelo Ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, desta Turma, ao julgar os Embargos de Declaração no Processo nº 10882.002788/2004-04, trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para elucidar a matéria. Diz o autor:

(...)

Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.

Processo nº 10283.003956/2004-20
Acórdão n.º **3402-002.537**

S3-C4T2
Fl. 2.743

Assim sendo, não há que se falar em contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, não havendo como acolher os Embargos de Declaração, uma vez que ausentes os fundamentos do artigo 65, do Regimento Interno deste CARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator